

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Gilmar Machado e outros)

Altera o Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, introduzindo
artigos que criam os Fundos Especiais de
Desenvolvimento da Agricultura Familiar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 95. O Distrito Federal e os Municípios instituirão, em seus respectivos territórios, Fundos Especiais de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUNDEAF, com o objetivo de proporcionar recursos financeiros para apoio aos agricultores familiares mediante concessão de financiamentos, inclusive a suas entidades associativas, e por meio de investimentos diretos em suas comunidades, na forma definida em lei.

Art. 96. Constituem recursos dos FUNDEAF, até 31 de dezembro de 2019:

I — um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, incisos I, II e III, da Constituição Federal;

II — um por cento dos recursos a que se refere o art. 158, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal;

III — um por cento dos recursos a que se refere o art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

§ 1º Constituem recursos dos FUNDEAF, também, até 31 de dezembro de 2019, com critérios de distribuição e repasse a serem estabelecidos em lei, valores equivalentes a um por cento dos recursos referidos:

I — no art. 155, incisos I, II e III, da Constituição Federal;

II — no art. 157, inciso II, da Constituição Federal;

III — no inciso I, alínea a, e no inciso II, ambos do art. 159, da Constituição Federal;

§ 2º. A União aportará recursos aos FUNDEAF, na forma disposta em lei.

Art. 97. A gestão dos FUNDEAF será de responsabilidade de Conselho Municipal ou Distrital, integrado por representantes do governo local, dos agricultores, dos trabalhadores e do órgão estadual de Extensão Rural, na forma estabelecida em lei.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia, mais se afirma a importância do agronegócio brasileiro no processo de desenvolvimento econômico e social da Nação. A produção de alimentos e de matérias-primas para a indústria e a geração de divisas decorrentes de exportação conferem indubitável relevância ao setor agropecuário na economia brasileira.

Em especial, a agricultura familiar desempenha papel mais importante ainda: a par de contribuir significativamente para a produção agrícola brasileira — responsável que é pela produção da maioria dos alimentos básicos e de grande parte das matérias-primas e produtos de exportação —, tem fundamental papel na geração de empregos e na manutenção da estabilidade social no campo.

No entanto, esse segmento específico de agricultores ressenha-se de fontes estáveis de recursos para sustentar um processo contínuo de desenvolvimento. As carências são muitas e os recursos poucos. Os orçamentos públicos são direcionados a outras prioridades e deixam de contemplar, em nível adequado, a este que é um dos mais importantes segmentos da economia nacional.

Ressalte-se, ainda, que os Municípios brasileiros, conquanto convivam com as questões e as crises decorrentes das agruras com que se defrontam diuturnamente os agricultores, não contam com recursos permanentes para financiar o processo de desenvolvimento rural.

Esta Proposta de Emenda à Constituição pretende conferir essa estabilidade de recursos financeiros aos Municípios, incrementando-os com parcela dos recursos federais e estaduais. Objetiva, também, concretizar antiga aspiração da sociedade: maior descentralização econômica e política, com mais intensa participação dos Municípios nas

decisões políticas e no financiamento de atividades relacionadas ao desenvolvimento rural.

Prevemos que lei, cujo projeto deve ser amplamente debatido no âmbito do Congresso Nacional, com representantes dos Municípios e do segmento da agricultura familiar, detalhará e disciplinará a operacionalização da alteração constitucional que aqui propomos.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Gilmar Machado